



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.011369/2008-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SANDRA ILONA R TWORKOWSKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos, mantendo-se aquelas em relação às quais não houve tal comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.680,00, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que lhe negou provimento .

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presi

## **Relatório**

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em decorrência de dedução indevida de

despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das fls. 6 a 9; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 14.087,48, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2), na qual alega não ter recebido o Auto de Infração (Notificação de Lançamento) e que apresenta recibos das despesas com saúde.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 7.348,40, e manter a glosa das demais despesas declaradas.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 15/4/2011 (fls. 30), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 29/4/2011 (fls. 31), no qual informa ter uma filha “drogadita” e que diante de toda a situação por ela vivenciada, a partir de 2005 precisou de várias consultas a especialistas, pois desenvolveu síndrome do pânico; informa ainda que anexa os comprovantes que conseguiu atualizar com os dados solicitados para complementar as informações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Remanesce na lide a glosa das seguintes despesas com saúde, deduzidas indevidamente da base de cálculo do IRPF por falta de comprovação:

- 1 - R\$ 585,00 (Dra. Gitânia Goularte de Moraes),
- 2 - R\$ 800,00 (Dra. Mariza Dargord Schaan),
- 3 - R\$ 700,00 (Dr. Paul Lien Chih Chão),
- 4 - R\$ 970,00 (Andréia Armelenti — Psicóloga),
- 5 - R\$ 1.680,00 (Jones A dos Santos — Psicólogo),
- 6 - R\$ 1.040,00 (Dra. Edna Paganela)

A legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A glosa foi mantida pela DRJ porque nos recibos apresentados constam “*apenas “Consultas Médicas”, ou seja, não especifica o preço da sessão de atendimento nem o seu quantitativo, não havendo especificação suficiente dos serviços prestados, nem possui o endereço da profissional, aspectos que divergem do exigidos no art. 80 do RIR/99 ( incisos II e III do §29 do art. 80, da Lei 9.250/95).” (fls. 27).*

No recurso a contribuinte junta os documentos de fls. 33 a 37, quais sejam, “*os comprovantes que consegui atualizar com os dados solicitados pelos senhores para complementar as informações”.*

Passo então ao cotejo das alegações da contribuinte, aliadas às provas juntadas, e aos fundamentos motivadores da decisão de piso, quais sejam: os recibos apresentados não especificam o preço da sessão de atendimento, nem o seu quantitativo; não especificam os serviços prestado; nem possuem o endereço dos profissionais.

Inicialmente, registro que a contribuinte não trouxe nenhuma comprovação adicional relativa aos profissionais Paul Lien Chih Chão, Andréia Armelenti e Edna Paganela, de forma que a glosa das despesas declaradas com esses profissionais deve ser mantida.

Quanto ao endereço, a falta deste, por si só, não é suficiente para a não aceitação das despesas declaradas, conforme pode-se notar pelas conclusões a que chegou a Receita Federal, expostas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 7, de 18 de maio de 2015, às quais aplico no presente caso:

*A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Às fls. 34 a contribuinte apresenta novamente o recibo emitido pelo profissional Jones A dos Santos, psicólogo, no qual foi aposta declaração do profissional nos seguintes termos: “*Declaro que recebi o valor equivalente 24 sessões de psicoterapia resultando o valor declarado”.*

Quanto a tal recibo/declaração, entendo que deva ser recepcionado e analisado, pois se trata do mesmo recibo já apresentado quando da impugnação, porém acrescido de declaração de próprio punho do profissional, na qual ratifica as informações anteriormente prestadas, informa o quantitativo de sessões realizadas e o recebimento pelas mesmas; quanto à especificação do serviço prestado, de fato tanto no recibo, quanto na declaração, há informação genérica de que se refere a atendimento psicológico e a sessões psicoterapia; entretanto, tais informações aliadas ao relato da contribuinte em sua peça recursal me convencem da efetividade dos serviços prestados, razões pelas quais entendo que a despesa, no valor de R\$ 1.680,00, deve ser restabelecida.

Melhor sorte não assiste em relação aos recibos emitidos pelas profissionais Gitânia e Mariza. Inicialmente porque tais recibos, que estão às fls. 35 a 37, somente foram apresentados em sede recursal. Ora, se a contribuinte já os possuía (estão datados de 2006) deveria tê-los apresentado junto à sua impugnação. Vejamos o que disciplina o Decreto nº 70.235, de 1972:

**Art. 16. A impugnação mencionará:**

...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Dessa forma, não vejo no caso nenhuma das exceções previstas na legislação supra, de forma que entendo que se encontra precluso o direito da contribuinte em apresentar documentos que já possuía, sobre os quais não apresenta nenhuma justificção para sua não apresentação tempestiva.

Ademais, ainda que tais documentos fossem conhecidos, não contrapõem as constatações da DRJ, pois da mesma forma que os anteriores não especificam o serviço prestado. Também noto que um dos recibos (fls. 35) possui o carimbo de Gitânia, porém a mesma assinatura nos recibos cujo carimbo é de Mariza, de forma que não me convenço da veracidade dos mesmos e a glosa das despesas com essas profissionais deve ser mantida.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.680,00.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva